

SESSÃO ORDINÁRIA 9213  
16 de julho de 2024 às 9h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-16.2024.6.11.0001.....	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601612-40.2022.6.11.0000.....	4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601429-69.2022.6.11.0000.....	5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601188-95.2022.6.11.0000.....	6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601574-28.2022.6.11.0000.....	8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo de Instrumento Nº 0600211-69.2023.6.11.0000.....	10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000.....	12
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600216-57.2024.6.11.0000.....	13
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600213-05.2024.6.11.0000.....	14
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Vista em gabinete** em 12/07/2024 – Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277

ADVOGADA: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - OAB/SP147702

ADVOGADA: GIULIA DE LIMA CEBRIAN - OAB/SP464978 e Outros

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** pelo **parcial provimento** ao recurso de Abilio Jacques Brunini Moumer, para reformar a sentença para afastar a prática de propaganda antecipada negativa descrita nos Fatos 02 e 03, mantendo-se inalterada a decisão que julgou procedente a representação por prática de propaganda antecipada negativa descrita nos Fatos 01 e 04, inclusive, para manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada fato.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **vista em gabinete**

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - **acompanhou a 1ª divergência**

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques – **1º divergente**

**VOTO:** parcial provimento para **divergir somente quanto ao fato 03**, considerando que constituiu propaganda antecipada negativa e deve, assim, ser considerado na multa, para a qual mantém o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada fato.

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **2º divergente** – pelo não provimento do recurso

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **acompanhou a 1ª divergência**

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 15.000,00, ajuizada em seu desfavor pelo União Brasil Cuiabá.

O recorrente então interpôs presente recurso eleitoral [ID 18643654], buscando a reforma da sentença, argumentando que:

Em ralação ao Fato 1, “Analisando o vídeo com bastante atenção, não se verifica nada, além de entrevistas, com opinião pessoal de cidadãos a respeito do assunto.” [...] “O que se vê é somente a opinião pessoal do Recorrente e das pessoas, que tem o direito constitucional de se manifestar. Não há e não houve qualquer pedido para que não se votasse no pré-candidato do União Brasil, sendo que as pessoas assim falaram por livre e espontânea vontade.”

Quanto ao Fato 02, igualmente acerca da pesquisa e da relação entre o Deputado Eduardo Botelho e o atual prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, aduz que:

O mesmo se diga em relação da crítica à pesquisa eleitoral, sendo natural e próprio do debate político que o Recorrente discorde dos números apresentados, ainda mais se levarmos em consideração que no ano de 2.023 – a matéria é datada de dezembro/2023 – não havia obrigatoriedade para registro das pesquisas que estavam a serem divulgadas, o que torna ainda mais evidente a possibilidade de debate sobre seus resultados.

[...]

Já sobre a relação do Deputado Eduardo Botelho com o Prefeito de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, embora o MM. Juiz Eleitoral sentenciante tenha considerado que não foi possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados a respeito da vinculação do Deputado Eduardo Botelho ao prefeito municipal de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, fato é que estamos diante de fato público e notório que ambos têm e já tiveram ligação, estando do mesmo lado político, sendo que em rápida pesquisa no Google com o nome “Emanuel Pinheiro/Botelho”, encontra-se várias fotos e matérias relacionada a ambos, conforme se infere abaixo: [...]

Em relação ao Fato 3 – entrevista ao podcast “Serginho Lapada” – “Analisando todo o trecho impugnado pela Recorrida, não se consolidam suas alegações da existência de qualquer fala inverídica, tratando-se de meras críticas a postura e a conduta do já mencionado Deputado Eduardo Botelho, que tem ou já teve como um dos seus aliados o prefeito de Cuiabá”

E quanto ao Fato 04 – suposta divulgação de que a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda é de propriedade do Deputado Eduardo Botelho – “Analisando detidamente o conteúdo trazido pelo Recorrido, resta evidente que jamais o Recorrente disse que a Construtora Nhambiquaras Ltda era de propriedade do Deputado Eduardo Botelho. Para tanto, vejamos a transcrição contida em documento anexo à Inicial: [...]”

Ao final requer:

[...] seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, reconhecendo a inexistência de propaganda antecipada negativa em desfavor do candidato da grei Recorrida ou propaganda antecipada em favor do próprio Recorrente, julgando improcedente a representação e, via de consequência, afastando as multas aplicadas ao Recorrente.

Subsidiariamente, requer-se o provimento do recurso para reformar a r. sentença e reduzir a multa aplicada ao Recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o União Brasil apresentou suas contrarrazões [ID 18643660], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18650045], opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos aclaratórios, mantido o Acórdão em sua integralidade, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de dois (02) salários-mínimos.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de terceiro Embargos de Declaração (ID 18658839), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – DIRETÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30652 (ID 18656104) que rejeitou o segundo embargos de declaração interposto pelo embargante.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando a intenção do embargante em obter uma reanálise do mérito. Requer a aplicação de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, em razão do caráter protelatório dos embargos (ID 18661885).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 219.243,60 ao Tesouro Nacional

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital (ID 18374151), decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18626378), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2.b, 2.c, 6, 9, 12, 17.a, 17.e, 17.f, 18, 21.1, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 216.050,00.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18627531 e 18627529.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18629941], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 219.243,60.

Por meio do despacho de ID 18630370, determinei a remessa dos autos à ASEPA para que se manifestasse acerca da petição de ID 18627531, de modo a elidir qualquer dúvida acerca da origem dos recursos do FEFC repassados ao candidato.

Em segundo parecer conclusivo, o órgão técnico manteve o entendimento anterior quanto à irregularidade tratada no item 6 e, desse modo, reiterou os termos da sua manifestação precedente.

Nova petição do prestador de contas no ID 18652673, sem que tenha sido intimado para manifestação.

Por sua vez, o *Parquet* ratifica o parecer exarado nos autos (ID 18656598)

Após a remessa do feito para inclusão na pauta de julgamento, o candidato, uma vez mais, apresentou petição acompanhada de novo documento (ID 18665858).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO  
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SANDRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - OAB/MT14131/O

ADVOGADO: GABRIEL HEITOR LINO XIMENES - OAB/MT31042/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18603278], opostos por Sandro Barbosa da Silva, contra a Acórdão nº 30301 de ID 18594386, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO. OMISSÃO DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO SUBSTANCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS DETECTADAS A PARTIR DE NOTAS FISCAIS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESPESA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Atraso dos relatórios financeiros e inconsistência das contas parciais analisadas a partir dos critérios residuais de quantidade, valores envolvidos e tempo de atraso, revelando-se não substanciais a ponto de comprometer o controle e a fiscalização das contas. Precedentes.

2. Despesa contraída e não declarada, contratada com fornecedor pessoa jurídica e detectada a partir do confronto com notas fiscais, configura doação de fonte vedada, impondo-se o recolhimento ao Erário, na forma do art.31, §4º, da Res. TSE 23.607/2019.

3. Não é possível atestar, de maneira cabal, que os chapéus/bonés foram destinados exclusivamente à proteção dos cabos eleitorais, já que a quantidade adquirida supera à de cabos eleitorais contratados. A justificativa apresentada revelou-se frágil e inconsistente com os elementos constantes nos autos, mantendo-se a irregularidade.

4. A justificativa apresentada pelo candidato em relação à despesa de locação de imóvel é inconsistente e não deve ser acolhida, vez que vai de encontro às cláusulas do contrato firmado e às práticas usualmente observadas em transações dessa natureza.

5. Ao não declarar nas presentes contas o veículo pessoal utilizado na campanha, o prestador omitiu informação obrigatória que, em última análise, resultou na omissão do bem estimável utilizado para o transporte de materiais (inteligência do art. 60, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. Contas desaprovadas.

Em suas razões recursais, sustenta “[...] o eminente Relator, deixou de analisar o referido acórdão do ponto de vista do princípio da insignificância,” argumentando que:

[...]

o eminente Relator, deixou de analisar o referido acórdão do ponto de vista do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor ultrapassado foi de apenas R\$ 1.650,18 (mil seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), ou seja desaprovou toda a prestação de contas do Embargante por uma margem mínima de valor. Ademias as falhas presentes no presente processo de declaração de contas não comprometem a higidez do balanço.

[...]

No referido acórdão o eminente Relator entendeu que a quantidades de materiais adquiridos foi excessiva para o fim aduzido (proteção contra o sol dos cabos eleitorais do candidato), tendo em vista, que o Embargante tinha apenas 47 (quarenta e sete) cabos eleitorais e adquiriu 61 (sessenta e um) chapéus. Acontece que o referido acórdão mais uma vez, deixou de analisar a referida situação, com base no princípio da insignificância, pois o fato de ter comprado 14 chapéus a mais, não torna a compra do Embargante excessiva, pois o próprio candidato usava o referido chapéu para se proteger do sol, bem como sua família. Vale destacar ainda que os referidos bonés e chapéus, como já declarado anteriormente não tinham nenhum logo ou propaganda partidária, e que o único intuito de fato, era a proteção contra o sol de quem o usavam, conforme fica evidenciado na foto anexo.

Ao final requer:

Diante de todo o exposto, requer seja acolhido o presente Embargos de Declaração, para suprimento da possível omissão proferida por esse Juízo, ao não analisar o referido acórdão do ponto de vista do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor excedido do 10% permitido, foi de apenas R\$ 1.650,18 (mil seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência o pedido supra, pugna para que a justificativa dada pelo Embargante, em relação ao item 2.3, seja declarada forte, tendo em vista os fatos expostos, bem como a foto apresentada, e assim não mantenha a irregularidade, aprovando assim as contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18624028], manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

EMBARGANTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18641571], opostos por Diretório Estadual do Partido União Brasil, contra a Acórdão nº 30540 de ID 18636133, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTAS FISCAIS DE DESPESAS OBTIDAS NA BASE DE DADOS E NÃO DECLARADAS NA CONTABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS E DAS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracterizam doação de pessoa jurídica, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2. Embora o partido União Brasil tenha alocado um valor superior ao mínimo legal de recursos do FEFC para financiar candidaturas femininas e de pessoas negras, essa iniciativa poderia ter sido mais efetiva se também tivesse garantido o repasse mínimo dos recursos do Fundo Partidário para as eleições de 2022. Ademais, recursos do Fundo Partidário e de FEFC são distintos, e a não aplicação do mínimo legal de cada, representa uma ação contrária às políticas afirmativas meticulosamente planejadas pela legislação, afetando diretamente o objetivo legislativo de reduzir as disparidades de gênero e raça nos espaços de poder político.

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, com alterações introduzidas pela Resolução nº 23.665/2021, detalha a aplicação dos recursos do Fundo Partidário no que tange ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Nela são estabelecidos percentuais específicos dos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário que devem ser destinados a essas candidaturas, garantindo a regularidade dessa aplicação na prestação de contas das representações partidárias em cada circunscrição eleitoral.

4. Tendo como base a legislação e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, é certo que a alegação trazida pela combativa Defesa do partido prestador de contas de que *"as destinações obrigatórias de recurso do Fundo Partidário para as candidaturas femininas e de pessoas negras poderiam ser compensadas pela destinação de recursos do Fundo de Financiamento de Campanha Eleitoral – FEFC, cujos valores transferidos teriam superado ao mínimo legal de 30% [trinta por cento] em valores que abarcaria os do Fundo Partidário"* não

são suficientes a afastar a irregularidade cometida pelo Diretório Estadual ao deixar de repassar o percentual referente ao FUNDO PARTIDÁRIO destinado às candidaturas femininas e de pessoas negras.

5. Falhas como esta representam uma ação contrária às políticas afirmativas meticulosamente planejadas pelo legislador e pela Justiça Eleitoral, afetando diretamente o objetivo teleológico de tais normas, que é reduzir as disparidades de gênero e raça nos espaços de poder político.

6. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que com o recurso “[...] não se pretende buscar a rediscussão da matéria já decidida, mas, por se tratar de exaurimento da instância ordinária, a análise dos fatos e circunstâncias deve ser minuciosa e ampla, sob pena de impedir até mesmo a discussão na instância superior. Desta forma, as matérias aqui tratadas serviriam até mesmo ao necessário pré-questionamento” argumentando que:

[...]

O que ensejou a desaprovação das contas de campanha do embargante foi a não destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas negras, gerando ainda determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da diferença não aplicada. Houve, ainda, determinação de recolhimento ao Tesouro em razão de notas fiscais emitidas para a agremiação e que não constaram na prestação de contas, sendo considerada doação de pessoa jurídica, logo, fonte vedada. Contudo, em relação a estes dois pontos específicos, existem algumas omissões na análise deste Egrégio Tribunal, assim como existem algumas adoções de premissas equivocadas em pontos que foram causadores de anotações de ressalvas, como passará a detalhar na sequência.

Ao final requer:

Ante todo o exposto, requer a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para correção da premissa equivocada em relação ao item 3, assim como para sanar as omissões em relação aos itens 9, 10 e 11, e, se for o caso aplique os efeitos infringentes seja para afastar as irregularidades, seja para alterar a determinar de recolhimento ao Tesouro Nacional em relação aos itens 10 e 11 para determinar a aplicação dos recursos nas próximas eleições de mesmo âmbito. Caso não seja o entendimento, que receba os aclaratórios como forma de pré-questionar as matérias a fim de propiciar sua análise nas instâncias superiores, tudo por ser medida de Direito e Justiça!

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID18646815], manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL - PROCESSO nº 0000092-61.2014.6.11.0037

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

EMBARGADO: ESPÓLIO DE NESTOR DOSSENA GRANDO e LORENA DE AMORIM GRANDO

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626/O

PARECER: sem parecer

**RELATOR:** Dr. Edson Dias Reis

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO em face do Acórdão nº 30545 (ID 18636270) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA DE DÍVIDA ATIVA. DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO ANULADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 16, III da LEF, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal somente se inicia com a intimação da penhora.

2. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal. A ciência acerca da penhora realizada, mesmo quando constituído advogado nos autos, não se confunde com o ato formal de intimação pessoal dessa constrição patrimonial." (REsp nº 1.936.507/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022.)

3. Assim sendo, a decisão merece reforma apenas quanto a esse aspecto, para a intimação pessoal da inventariante acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário, retomando-se o prazo para eventual oposição dos embargos à execução fiscal.

4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

Em suas razões recursais (ID 18640302), o Embargante suscita omissão no julgado quanto aos ditames do art. 841, § 1º, CPC, invocado na resposta da agravada, uma vez que tal preceito estabelece textualmente que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado, sendo imprescindível que ocorra pronunciamento acerca do tema para que haja o prequestionamento expresso e explícito da questão sob comento.

Requer ainda o prequestionamento da dos artigos 1.022, do CPC; art. 35, §11, inc. II, alínea "a", da Res. TSE n. 23.607/2019; e art. 35, §6º, da Res. TSE n. 23.607/2019 para fins de subsidiar posterior manejo de recurso especial ao TSE.

Sem contrarrazões - ID 18646289.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela inexistência de interesse público primário a legitimar a intervenção ministerial – ID 18646480.

É o relatório.

**7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - SOBRE A JORNADA DE TRABALHO E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15 DE AGOSTO E 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600216-57.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE OS ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600213-05.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL - GARANTIA DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA - GGI

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim